

O REGIME DAS EMISSÕES INDUSTRAIS – REFLEXOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL DO AMBIENTE*

Sofia Sá**

1. INTRODUÇÃO



Decreto-Lei nº 127/2013 publicado a 30 de Agosto é assumidamente um dos diplomas relevantes no panorama da legislação do ambiente. Trata-se de um regime transversal aplicável às actividades industriais que geram emissões poluentes com impactos significativos no ambiente.

De raiz europeia, como o são a maioria os diplomas legais nacionais de ambiente, este regime de emissões industriais é aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, estabelecendo as regras por forma a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e solo a par da produção de resíduos com o fim de alcançar um elevado nível de protecção no ambiente, no seu todo.

É um diploma extenso cuja matéria se articula por cento e vinte artigos e oito anexos, constituindo o resultado da transposição da Directiva nº 2010/75/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões

* Artigo publicado na *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. RevCEDOUA*, nº 33, Ano XVII, 1.14, *Doutrina*, págs. 25 – 32, Setembro de 2014.

** Jurista. Assessora do Conselho de Administração da EMAC – Empresa Municipal de Ambiente de Cascais. Foi assistente de investigação do CESUR, Centro de Sistemas Urbanos e Regionais e docente convidada do IST, do Instituto Superior Técnico na disciplina de direito do ambiente, ordenamento do território e urbanismo. É membro especialista do CESUR e membro do Conselho de Arbitragem da K-Evolution, sustentabilidade, cidadania e empreendedorismo através da educação.

industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) designada por “Directiva das Emissões Industriais” (DEI).

Nesta Directiva conciliam-se cinco outras Directivas, que respeitam a matérias relativas à prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP)¹ às grandes instalações de combustão (GIC)², instalações de incineração³, compostos orgânicos voláteis (COV)⁴ e dióxido de titânio, respectivamente. Esta reforma estrutural e procedimental da qual foi objecto, encerra importantes conclusões ao nível da aplicação nos Estados Membros, dos regimes jurídicos sectoriais e em especial do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

Este inovador instrumento foi instituído pela Directiva nº 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro⁵ (PCIP) que tinha como objectivo efectuar uma abordagem integrada do controlo da poluição, prevenindo as emissões para o ar, água e solo, mas também a redução da produção de resíduos e quando tal não fosse possível, garantir a minimização da poluição de forma a alcançar-se um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

Esta abordagem que esteve vigente durante catorze anos, manteve-se na actual Directiva das Emissões Industriais (DEI), por se julgar a mais adequada aos princípios prosseguidos pela política da União Europeia no domínio do ambiente estabelecidos no nº 2 do artigo 191º do TFEU⁶ por forma a garantir um elevado nível de protecção do ambiente e a aplica-

¹Directiva nº 2008/01/CE de 15 de Janeiro.

²Directiva nº 2000/80/CE de 4 de Dezembro.

³Directiva nº 2000/76/CE de 4 de Dezembro.

⁴Directivas nºs 78/176/CEE de 20 de Fevereiro, 82/883/CEE de 3 de Dezembro e 91/112/CEE de 12 de Fevereiro.

⁵Tendo sido alterada pelas Directivas 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Maio e pela Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro. Foi posteriormente revogada pela Directiva nº 2008/1/CE de 15 de Janeiro.

⁶Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de acordo com o Tratado de Lisboa.

ção do princípio da prevenção e do princípio do poluidor pagador.

Os pressupostos estabelecidos no nº 3 deste normativo, designadamente os dados científicos e técnicos, as condições do ambiente nas diversas regiões da União, as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou ausência de actuação, o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões, são tomados em conta e determinam a criação de medidas legislativas ou a sua alteração.

2. O CONTEXTO SOBRE A ALTERAÇÃO DA DIRECTIVA PCIP

Sabemos que actividades industriais desempenham um inelutável papel no bem-estar social e económico na Europa, contribuem para a sustentabilidade do crescimento e para a criação de postos de trabalho. Contudo, são instalações que provocam um impacto significativo no ambiente em razão das actividades desenvolvidas.

As maiores instalações industriais, segundo dados da Comissão são responsáveis por uma parte considerável das emissões totais dos principais poluentes atmosféricos; 83% no caso do dióxido de enxofre (SO₂), 34% nos do Óxido de azoto (NO_x), 43% no caso das poeiras e 55% no dos compostos orgânicos voláteis (COV), para além de outros impactos, ao nível das emissões para o meio aquático e solo, sendo também responsáveis por uma significativa produção de resíduos e consumo de energia⁷.

Todavia, a legislação europeia tem reagido de forma expressiva, por via do controlo dessas actividades, impondo

⁷ Comunicação da Comissão ao Conselho ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico Social Europeu e ao Comité das Regiões. Aperfeiçoamento da política relativa à emissões industriais. COM (2007) 843 Final.

determinados valores limite de emissão, critérios condicionantes ao licenciamento e recurso à implementação das melhores técnicas disponíveis (MTD).

Esta preocupação ao nível das emissões industriais esteve patente, logo a partir da década de 70 com a elaboração de várias directivas, as chamadas sectoriais, com disposições específicas dedicadas a certas actividades industriais. Em 1978 foi publicada a Directiva sobre a produção de dióxido de titânio, em 1999 a relativa a compostos orgânicos voláteis e no ano 2000 as duas directivas respeitantes às grandes instalações de combustão e incineração.

Em 1996 é publicada a Directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP) que sendo transversal a vários sectores industriais, abrange actualmente cerca de 52.000 Instalações industriais de grandes dimensões na União Europeia dos 27 Estados Membros⁸.

A necessidade de alteração da Directiva PCIP surge a partir da avaliação da sua eficácia⁹ baseada nos resultados dos relatórios elaborados pelos Estados-Membros por força do seu nº 3 do artigo 17º nos termos dos quais, são transmitidas à Comissão as informações decorrentes da sua aplicação.

É nestes termos que a Comunicação da Comissão em finais de Dezembro de 2007 ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico Social Europeu e ao Comité das Regiões,¹⁰ apresentou uma análise circunstanciada, relativamente à qualidade das licenças emitidas, aos regimes de licencia-

⁸ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Relatório da Comissão sobre a aplicação da Directiva 2008/1/CE relativa à prevenção e controlo integrados da poluição e da Directiva 1999/13/CE relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações. Com/2010/0593 final.

⁹ Os segundos relatórios dos Estados Membros à Comissão sobre a experiência de aplicação da Directiva IPPC abrangem o período 2003-2005. Foram analisados no contexto de um estudo externo (“*Analysis of Member States Second Implementation Reports on IPPC Directive*”, LDK-ECO.

¹⁰ COM (2007) 843 final de 21-12-2007.

mento e execução adoptados pelos Estados Membros, tendo identificado cinco grandes áreas problemáticas:

Desde logo, se constatou a insuficiente aplicação das Melhores Tecnologias Disponíveis (MTD)¹¹; que correspondem à fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das actividades e dos respectivos modos de exploração e demonstram aptidão prática de técnicas específicas para constituir, em princípio, a base dos valores-limite de emissão com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir de um modo geral as emissões e o impacto no ambiente no seu todo¹².

São técnicas mais eficazes, que as instalações industriais devem utilizar para atingir um nível geral elevado de protecção ambiental no seu todo, sendo desenvolvidas numa escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector industrial, em condições económica e tecnicamente viáveis.

Foram igualmente verificadas limitações em relação ao seu cumprimento e execução, o que gerou reflexos negativos ao nível da concorrência devido à grande variabilidade dos requisitos adoptados pelos sistemas jurídicos dos Estados Membros.

Concluiu-se por desnecessários, os encargos administrativos resultantes da complexidade e inconsistência do quadro normativo então vigente e pelo insuficiente âmbito de aplicação da Directiva, bem como pela existência de disposições pouco claras susceptíveis de prejudicar a consecução dos ob-

¹¹Entende-se por: «Técnicas» tanto as técnicas utilizadas, como o modo, como a instalação é projectada, construída, conservada, explorada e desactivada; «Disponíveis» as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector industrial em causa, em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, desde que sejam acessíveis ao operador em condições razoáveis e por «Melhores» as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do ambiente no seu todo. Alíneas a), b) e c) do nº 12 do artigo 2º da Directiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Janeiro de 2008 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

¹²Directiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Janeiro de 2008 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

jectivos estabelecidos nas estratégias temáticas da Comissão¹³.

Nessa mesma comunicação foram ainda mencionadas restrições à utilização de instrumentos mais flexíveis, como os sistemas de comércio de emissão Nox (óxido de azoto) e SO₂ (dióxido de enxofre).

A identificação destas áreas problemáticas foi objecto de discussão profunda da Comissão no contexto da avaliação sobre o impacto da revisão da Directiva PCIP tendo na sequência sido apresentado um pacote de medidas com base em duas iniciativas específicas: A revisão da legislação, visando a sua simplificação, clarificação e reforço a par da implementação de um plano de acção vocacionado para a sua aplicação e acompanhamento.

Sobre a revisão da legislação, apresentou-se como necessário a reformulação dos actos legislativos vigentes numa única directiva respeitante às emissões industriais. Como resultado, a emissão de uma única licença configuraria num benefício para os Estados Membros de clareza, coerência e redução dos encargos administrativos desnecessários, quantificados entre 105 e 255 milhões de euros por ano.

Por seu turno, a clarificação do conceito de Melhores Tecnologias Disponíveis (MTD) passou a ser condição relevante na alteração deste regime, devendo ser justificadas as decisões administrativas não baseadas nas MTD. Todavia, admitiu-se que a autoridade competente pudesse vir a definir valores limite de emissão (VLE) menos rigorosos, no caso de o operador demonstrar que a sua obtenção acarretaria custos desproporcionalmente elevados, face aos benefícios ambientais obtidos, num contexto de poluição não significativa.

¹³ Estratégia Temática sobre Poluição Atmosférica de 21 de Setembro de 2005, Estratégia Temática sobre a Protecção do Solo, de 22 de Setembro de 2006 e Estratégia Temática sobre a Prevenção e Reciclagem de Resíduos de 21 de Dezembro de 2005, aprovadas na sequência da Decisão nº 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Julho de 2002, que estabelece o 6º Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente.

O reforço da inspecção sobre a revisão das condições de licenciamento e a elaboração dos relatórios foi outra das medidas consideradas necessárias, para enfrentar a insuficiente aplicação da Directiva PCIP. A Directiva das Emissões Industriais vem corresponder a essa necessidade ao estabelecer nos termos no seu artigo 23º a obrigação para os Estados-Membros de adoptarem um sistema de inspecção ambiental reforçado, aplicável a todas as instalações abrangidas.

No geral estas medidas foram consideradas na elaboração da Directiva relativa às Emissões Industriais nº 2010/75/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro, publicada a 17 de Dezembro, que revogou a Directiva PCIP e estabeleceu o prazo transposição para os Estados Membros até 7 de Janeiro¹⁴ de 2013.

3. O REGIME NACIONAL DAS EMISSÕES INDUSTRIAS - REI

Portugal, transpôs esta Directiva para a ordem jurídica nacional através da publicação do Decreto-Lei nº 127/2013 em 30 de Agosto, associando também neste diploma, os regimes constantes no Decreto-Lei nº 173/2008 relativo à prevenção e controlo integrado da poluição (PCIP), o Decreto-Lei nº 178/2003 sobre grandes instalações de combustão (GIC), o Decreto-Lei nº 85/2005 respeitante à incineração de resíduos, o Decreto-Lei nº 242/2001 relativo a compostos orgânicos voláteis (COV) e a matéria relativa ao dióxido de titânio prevista na Portaria nº 1147/94 de 28 de Dezembro.

Este novo regime jurídico abrange a nível nacional cerca de 2.200 instalações, das quais 1.417 estão sujeitas ao regime constante na Directiva COV, 755 sujeitas à Directiva IPPC, 23 à Directiva relativa às grandes instalações de combustão e 17

¹⁴ Artigo 80º da Directiva das Emissões Industriais (DEI)

sujeitas à Directiva relativa à incineração e co-incineração¹⁵. Tal significa que, 755 são instalações sujeitas ao regime da PCIP e as restantes 1.363 encontram-se excluídas do seu âmbito de aplicação.

Portugal, apresenta as razões da alteração legislativa no decreto preambular do diploma, que baseando-se na necessidade de potenciar o investimento e desenvolvimento sustentável, corresponde com um quadro jurídico simplificado e um novo modelo procedimental de licenciamento e de responsabilização dos operadores económicos e demais intervenientes no processo.

A abordagem integrada num único diploma foi a solução adoptada para eliminar as dificuldades encontradas ao nível da dispersão da legislação do licenciamento e autorização, desarticulação de regimes, duplicação de informação a prestar pelo proponente, deficiente transparência na instrução e avaliação dos processos, com a consequente morosidade e multiplicação de licenças.

Correspondendo às orientações da União Europeia, em particular no que respeita à desburocratização e redução dos encargos administrativos associados, o novo regime nacional sobre as emissões industriais, introduz as seguintes inovações:

- Emissão de uma “única licença” que incorpora as condições de exploração das instalações nos vários domínios ambientais, dando sequência à simplificação do licenciamento, conforme previsto nos seus artigos 6º e 11º;

- Constituição do “balcão único electrónico”, que compreende plataformas electrónicas para cada regime de licenciamento ou autorização, devendo assegurar a interoperabilidade com o portal do cidadão e da empresa. Este novo procedimento assegurará a tramitação processual do licenciamento entre o operador, o público interessado e as entidades competentes, criando a uma nova administração electrónica, em correspon-

¹⁵ Fonte: APA – Agência Portuguesa do Ambiente - Abril de 2013.

dência com o que se estabelece nos artigos 13º e 18º;

- Criação do “formulário electrónico” a partir do qual os operadores passarão a enviar à autoridade competente, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) os relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões, conforme dispõe o artigo 14º;

- Intervenção de “entidades acreditadas” na instrução dos processos de licenciamento, desde que reconhecidas formalmente por Organismo Nacional de Acreditação¹⁶ com competência para realizar actividades específicas no âmbito da instrução do procedimento de licenciamento, beneficiando o operador na redução dos prazos para metade, em conformidade com o artigo 16º e nº 3 do artigo 40º;

- Definição de “condições técnicas padronizadas” por tipo de actividade e ou por operação que constitua objecto de licença, autorização ou parecer nas áreas da respectiva actuação. Trata-se de regras vinculativas gerais baseadas nas MTD, aplicáveis às instalações previstas no anexo I do diploma, ficando do lado do operador o ónus pelo seu cumprimento mediante subscrição de termo de responsabilidade. Trata-se da concretização da figura da “licença padronizada” que dispensa a permissão administrativa nos termos regulados na alínea jj) artigo 3º e 8º;

- Intervenção obrigatória de “verificadores qualificados” que validam a informação de monitorização das emissões dos relatórios, dados ou informações para as instalações do anexo I em consonância com o artigo 17º;

- Apresentação de “relatório base” à APA antes do início da exploração ou na 1ª renovação da licença ambiental, alteração substancial ou actualização no caso de a actividade envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas, considerando o risco de poluição do solo e das águas

¹⁶ Nos termos do Regulamento (CE) nº 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Julho de 2008.

subterrâneas no local da instalação, conforme dispõe o artigo 42º;

-Implementação de um “sistema reforçado de inspecção” efectuada de forma casuística e aleatória ou em execução de um plano de inspecção ambiental que inclui a verificação de toda a gama de efeitos ambientais das instalações, sendo legalmente estabelecidos os critérios nos termos¹⁷ dos quais, assenta o plano de inspecção ambiental que abrangerá todas as instalações.

A par, são elaborados programas de inspecções ambientais que incluem indicadores de frequência das visitas ao local, com base numa apreciação sistemática dos riscos ambientais da instalação em causa ou tipos de instalações, estabelecendo obrigatoriamente o intervalo entre duas visitas, não superior a 1 ano para as instalações que apresentam riscos elevados e não superior a 3 anos, para as instalações que apresentam riscos menos elevados.

São ainda realizadas inspecções ambientais não rotineiras, para investigar, antes da concessão, reexame ou actualização de uma licença, queixas graves, casos graves de acidente, incidente e infracção em matéria de ambiente.

Complementarmente a fiscalização é exercida de forma sistemática pelas autoridades competentes, designadamente APA e CCDR (sem prejuízo das atribuições e competências das forças de segurança e da entidade coordenadora) no cumprimento da obrigação geral de vigilância, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas, conforme se estabelece nos artigos 109º e 110º do Regime das Emissões Industriais (REI).

4. CONCLUSÕES

Na verdade, o princípio da desburocratização e eficiên-

¹⁷Artigo 110º do Decreto-Lei nº 127/2013 de 30 de Agosto.

cia administrativa, é de extraordinária relevância, encontrando-se previsto no artigo 10º do Código de Procedimento Administrativo, comete à Administração Pública o dever de se estruturar de modo a aproximar os serviços das populações de forma não burocratizada, com a finalidade de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões.

Efectivamente, estão previstos no novo regime das emissões industriais, um conjunto de instrumentos, que coincidentemente visam uma nova actuação administrativa mais simplificada, célere e transparente.

A intervenção das “entidades acreditadas” e dos “verificadores” configuram uma solução “pré-administrativa” que reconhecida pela administração, garantirá à partida uma decisão administrativa da autoridade competente mais célere. Por essa razão, os prazos do procedimento administrativo são justificadamente reduzidos para metade, caso o operador pretenda accionar opcionalmente esta forma de serviço.

Se o operador não recorrer às entidades acreditadas para validar o processo instrutório de licenciamento, curiosamente os prazos deste novo regime foram aumentados em 5 dias. O prazo de decisão está actualmente fixado em 80 dias, contados da data da recepção do pedido de licença ambiental e de 50 dias para o projecto, sefor submetido a procedimento de AIA. O regime anterior previa 75 e 55 dias respectivamente¹⁸ o que se estranha face à redução de prazos de análise e decisão, em virtude da emissão da licença única e introdução da administração electrónica.

No que respeita à figura dos “verificadores” não é uma total novidade, na medida em que o anterior regime já a previa¹⁹, por quanto a dependência de portaria, na qual seriam estabelecidos os termos e condições a aprovar pelo membro do governo responsável pela área do ambiente não chegou a ser

¹⁸ Nº 1 e 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 173/2008 de 26 de Agosto.

¹⁹ Artigo 29º do Decreto-Lei nº 173/2008 de 26 de Agosto.

publicada.

Esta solução “pré-administrativa” de validação da informação por “verificadores qualificados” sobre a monitorização, relatórios, dados e informações a realizar pelos operadores é obrigatória e prévia ao envio, através do formulário único²⁰.

Também este formulário se assemelha a outra figura prevista no anterior regime designado por “Relatório único”²¹, que não sendo verdadeiramente inovador, será um importante instrumento, que colocado em prática evitará a dispersão e multiplicação da informação.

Quanto à emissão da “licença única” constitui um passo que teoricamente será muito expressivo, designadamente no que respeita à interacção das várias entidades administrativas envolvidas no processo de licenciamento, seguindo a orientação da Directiva.

A “licença padronizada” emitida pela APA mediante termo de responsabilidade do operador, concretizará a simplificação administrativa para situações que não careçam de um processo instrutório tão moroso por complexo. Dá sequência à orientação da Directiva de facilitar a concessão de licenças, por imposição da definição de exigências aplicáveis a determinadas categorias de instalações, sob a forma de regras gerais de cumprimento obrigatório.

Do ponto de vista da eficácia da aplicação deste regime, designadamente no objectivo de evitar ou reduzir as emissões poluentes com o fim de alcançar um elevado nível de protecção do ambiente no seu todo, configura-se fundamental a apresentação do “relatório base” pelo operador que servirá de referência, controlo e salvaguarda do ambiente.

Neste documento constarão as informações necessárias para determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas, de modo a permitir estabelecer uma comparação

²⁰ Nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 127/2013 de 30 de Agosto.

²¹ Artigo 28º do Decreto-Lei nº 173/2008 de 26 de Agosto.

quantitativa com o estado local, após a cessação definitiva das actividades, de modo a obrigar o operador a repor o local em condições ambientalmente satisfatórias ou no seu estado inicial²².

O “relatório base” não é todavia um elemento obrigatório, senão quando exigido pela Agência Portuguesa do Ambiente, sede acordo com a actividade do operador, envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes.

O sistema de inspecção ambiental que se apresenta muito densificado na Directiva, o que escapa às características próprias deste tipo de acto legislativo²³, é transposto nos seus exactos termos para o diploma nacional. Crê-se que este apertado sistema de inspecção conferido à actual Inspeção Geral do Ambiente, do Mar e Ordenamento do Território, constituirá o garante do cumprimento das disposições deste regime legal, por representar um modelo com características de actuação específicas, constituindo sim uma novidade, relativamente ao regime anteriormente estabelecido.

Relativamente à taxa, esta segue a natureza da licença. Está igualmente prevista uma taxa única, que abrange os actos praticados pela APA, quando os regimes de licenciamento da actividade assim o prevejam para as instalações sujeitas ao regime da prevenção e controlo integrados da poluição.

Quando não seja aplicável a taxa única, APA cobra uma

²²No caso da instalação ter originado uma poluição significativa no solo e das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes em comparação com o estado descrito no relatório base. É estabelecida a condição da reposição ao estado inicial ou a condições satisfatórias, de acordo com o nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 127/2013 de 30 de Agosto. Tanto a “poluição significativa” como as “condições satisfatórias” são vagos e indeterminados deixando por conta da administração essa margem discricionária na determinação da obrigação e do seu nível de restabelecimento.

²³A Directiva vincula o Estado Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios – Artigo 288º do TFUE.

taxa de montante a fixar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da área da tutela das entidades coordenadoras cuja valor da receita é distribuído na proporção de 30% para a entidade competente e de 70% para a APA, IP.

Em paralelo, as taxas de licenciamento das operações de incineração ou co-incineração de resíduos, dependem igualmente do pagamento de uma taxa a fixar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da área da tutela das entidades competentes.

O valor e o montante das taxas nestes dois casos dependem de futura regulamentação. Será legítima a previsão sobre a redução do valor das taxas, considerando a simplificação e desburocratização administrativa adoptada por este regime?

Se considerarmos que a taxa constitui a contraprestação pela análise e decisão do processo administrativo de licenciamento, esta, há-de corresponder a uma redução do valor a pagar pelos operadores. Mas se atendermos ao critério de que o pagamento da taxa tem como efeito a internalização dos custos ambientais no operador, então os valores da taxa deverão ser proporcionais à poluição causada, em função das emissões emitidas. Por consequência, as instalações mais poluentes deverão proporcionalmente pagar mais a título do valor da taxa.

Contudo, as normas constantes no capítulo VII deste diploma legal relativo às taxas estabelecem a consignação das receitas à satisfação dos encargos dos respectivos serviços administrativos, sendo portanto distribuídos entre a APA, a entidade coordenadora, entidade responsável pela administração do balcão único e ainda por outras entidades que se tenham pronunciado no processo.

Com esta decisão o legislador perdeu a oportunidade de destinar, parte do valor da taxa, ao Fundo de Intervenção Ambiental (FIA) para financiar iniciativas de prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais e humanas, o

que poderia ter constituído uma boa solução em prol do ambiente *tout court*.

Em síntese, encontram-se sinais inequívocos a favor da eficiência do procedimento e consequente redução dos custos administrativos até agora despendidos pela administração. O operador por seu turno, financia esses custos por via das taxas de licenciamento, paga o valor relativo às taxa de emissão de gases com efeito estufa (TEGEE) e utilização de recurso hídricos (TURH), a par da taxa de gestão de resíduos, estas sim, em concordância com o princípio do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, bem como outras devidas ao abrigo de legislação complementar.

Adicionalmente o operador pagará obrigatoriamente o serviço efectuado pelos “verificadores” e voluntariamente às “entidades acreditadas” se as contratar para a instrução e validação do processo de licenciamento, beneficiando da redução dos prazos.

Numa primeira abordagem parece configurar-se o cenário do alívio dos custos públicos por conta da transferência para o privado, onerando-o com custos que se poderão manifestar desproporcionados. Por outro lado, são custos que se relacionam como universo dos procedimentos e se distanciam da necessidade do aumento da implementação das MTD. Estas sim favorecerão o crescimento e desenvolvimento de uma economia mais sustentável.

Não terá sido este um dos grandes problemas específicos apresentado pela Comissão: “Insuficiente aplicação das MTD?”

